

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE, DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SA		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	16/11/2023 15:12:17	Data da assinatura:	16/11/2023 15:14:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
16/11/2023

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA CARTEIRA DE IDENTIDADE, DE INFORMAÇÕES SOBRE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SAÚDE E TIPO DE DEFICIÊNCIA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará **DECRETA**:

Art. 1º – Fica facultado ao cidadão cearense o direito de solicitar ao órgão competente a inserção na Carteira de Identidade das seguintes informações:

I – tipo de deficiência;

II – condições específicas de saúde.

§ 1º – A especificação do tipo de deficiência no documento oficial de identidade contribui para a efetivação de direitos e benefícios que a pessoa com deficiência e/ou condição de saúde específica faça jus, podendo substituir outros documentos comprobatórios da deficiência.

§ 2º – A informação sobre condições específicas de saúde deve ser utilizada nos casos em que possa contribuir para a garantia de direitos ou quando a divulgação contribuir para preservar a saúde do cidadão.

§ 3º - Ao apresentar o pedido de inclusão das informações previstas nos incisos deste artigo, o cidadão ou seu representante legal deverá apresentar a documentação comprobatória pertinente.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá exigir documentação para comprovação da deficiência e das condições específicas de saúde, observado a necessidade de celeridade e desburocratização do processo.

Art. 3º – O Estado terá até 60 (sessenta) dias para promover as adaptações necessárias para implementação desta lei.

Art. 4º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da Lei nº 9.049/1995 prevê que podem constar no documento, a pedido do titular, informações sobre “tipo sanguíneo, disposição de doar órgãos e condições particulares de saúde”.

Tal disposição é reforçada pelo § 2º do artigo 14 do Decreto presidencial nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022.

A respeito da competência para legislar acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que preveja a inclusão de informações especialmente autorizadas a constarem na cédula de identidade a pedido do titular (STF, Plenário, ADI 4007/SP e ADI 4343/SC, Rel. Min Rosa Weber, Julgados em 13/8/2014).

A título de exemplo, podem ser mencionadas iniciativas nos estados de São Paulo, com a Lei Estadual nº 12.282/2006, e do Rio de Janeiro, com a Lei Estadual nº 7.821/2017.

Nesse sentido, a inclusão de condições particulares de saúde, tais como a condição de Pessoa com Deficiência (PCD), pela definição da Lei nº 13.146/15, o tipo de deficiência e demais condições de saúde que tenham implicações na proteção de sua vida e consecução de direitos, são medidas facultadas ao legislador estadual.

A inclusão dessas especificações na carteira de identidade, como visada por esta proposição, tem por efeito assegurar a proteção à saúde e aos direitos das pessoas com deficiência, com máxima prioridade, permitindo a rápida identificação de questões de saúde que possam vir a ser essenciais para o exercício de seus direitos.

Acreditando na relevância deste Projeto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)